3.ª COMISSÃO PERMANENTE

RELATÓRIO N.º 1/III/2008

Assunto: Petição apresentada por João Miguel Barros, datada de 13 de Dezembro de 2007 – revogação de preceitos da Lei n.º 10/2000.

I
INTRODUÇÃO

1. Por Despacho n.º 29/III/2008, de 16 de Janeiro do corrente ano de 2008, a Ex.ma Senhora Presidente desta Assembleia Legislativa distribuiu a esta Comissão, *«para efeitos de exame e elaboração de relatório »*, a Petição identificada em epígrafe. Acompanhando o aludido Despacho de admissão e distribuição estava a petição propriamente dita, uma sua Nota Justificativa e uma informação interna elaborada no âmbito da assessoria desta Assembleia Legislativa.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 29 e 30 de Janeiro e 28 e 29 de Fevereiro.

2. A complexidade da matéria em causa, a continuação da análise da Proposta de Lei intitulada «*Regime Geral das Relações de Trabalho*» e, bem assim, a circunstância de se

ter entretanto verificado o período de celebração e festividades do Ano Novo Chinês, ditou que a Comissão solicitasse a prorrogação do prazo inicialmente preconizado, nos termos legais aplicáveis.

3. Relativamente ao direito de petição, nomeadamente a sua consagração constitucional na Lei Básica e seu regime legal e regimental, a Comissão remete para o que já expendeu no seu Relatório n.º 1/III/2005 e, ainda, para a informação interna anteriormente referida.

II
DA PETIÇÃO

4. Em jeito de síntese, é peticionado que se revoguem as excepções consagradas no artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, em especial as constantes do seu n.º 5, por contrariarem a Lei Básica de Macau, com a fundamentação constante quer da petição em sentido estricto quer da nota justificativa que a acompanha, as quais se dispensam de aqui reproduzir. Como também se não reproduz as várias disposições normativas, as quais se dão aqui por sabidas.

5. A final, pretende-se que a Assembleia Legislativa faça uso das suas competências legislativas expostas no artigo 71.º, alínea 1 da Lei Básica: «*Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais*;».

6. A Comissão considera deter a Assembleia Legislativa, nesta concreta matéria, quer competência legislativa, quer competência ao nível do impulso do procedimento legislativo, ou seja, não se verificando nesta sede a aplicação do artigo 75.º da Lei Básica o qual introduz especiais regras de iniciativa legislativa condicionada ou retraída porquanto tal como, de resto, vem referido na mencionada nota justificativa, as disposições

normativas da Lei n.º 10/2000 que se pretendem revogadas «*têm um alcance mais vasto e regulam também matérias relacionadas com os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito, razão pela qual a Assembleia Legislativa tem competência e legitimidade para tomar iniciativas legislativas próprias e independentes das do Governo.*».

III
ANÁLISE DO PETICIONADO

7. O procedimento legislativo formal da Lei n.º 10/2000 pode resumir-se do seguinte modo: foi aprovada, em 7 de Agosto de 2000, pela Assembleia Legislativa, nos termos prescritos nos artigos 71.º e 77.º, foi assinada e mandada publicar pelo Chefe do Executivo dentro da disciplina exposta pelos artigos 50º, n.º 3 e 78.º, tendo sido publicada no Boletim Oficial, 1.ª série, n.º 33, em 14 de Agosto do mesmo ano, e comunicada para registo ao Comité Permanente da Assembleia Nacional Popular, tal como impõe o artigo 17.º, todos da Lei Básica, pelo que o procedimento formal foi concluído como deve sem mácula.

8. No que diz respeito à questão relativa à não direcção do inquérito por parte do Ministério Público – não aplicação, mormente, do artigo 246.º do Código de Processo Penal - é mister reafirmar que a solução que consta da legislação vigente – e, bem assim, da anteriormente em vigor - resulta de uma opção político-legislativa, desde logo plasmada na Lei Básica, ao prever a instituição do CCAC nos moldes em que o faz não sendo demais relevar o acento na independência e o *iter* matricial de responder perante o Chefe do executivo – artigo 59.º.

Destarte, não se afigura, pois, que deva sofrer qualquer alteração o regime distintivo de excluir o Ministério Público de poderes de direcção de inquérito no âmbito dos processos do CCAC.

9. Relativamente ao problema de inexistência de prazos para conclusão de inquéritos, contrariamente ao regime geral estipulado no Código de Processo Penal, traduzindo-se, desta forma, num potencial eternizar de inquéritos e, porventura, de manutenção deveras prolongada no tempo do estatuto de arguido, é opinião da Comissão que esta questão merece ser devidamente ponderada tendo presente não só direitos fundamentais consagrados na Lei fundamental de Macau, como também os que estão estabelecidos em instrumentos de direito internacional, mas também valores caros à sociedade de Macau, os quais se devem compatibilizar e não anular.

10. Com efeito, após mais de uma década de vigência, e de prática, daquele regime de excepção sendo que, recorde-se, a estatuição do regime excepcional traduz-se, mormente, na inexistência de qualquer prazo máximo de duração do inquérito e concomitante afectação de direitos fundamentais dos visados, a Comissão entende que se deve pugnar pela busca de uma solução que procure, a um tempo, harmonizar dois valores fundamentais, a saber: por um lado, a necessidade de dotar de mecanismos apropriados o CCAC com vista a uma efectiva capacidade de investigação de situações de corrupção e outras que lhe são próximas (e muitas vezes de difícil dilucidação) e, desta forma, defender a existência de uma sociedade limpa e justa e, por outro lado, respeitar na justa medida do que é razoável, adequado e proporcional os direitos fundamentais daqueles que se acham sujeitos a processos de inquérito.

11. Consabidamente, este equilíbrio entre bens constitucionalmente protegidos e, por vezes, antagónicos, nem sempre é fácil de concretizar. Como possíveis soluções de harmonização, equilíbrio e respeito por ambos os lados da balança, a Comissão aponta a

possibilidade de, nos inquéritos no âmbito do CCAC, se proceder à introdução de prazos idênticos aos do CPP prorrogáveis por idêntico período por uma vez, ou, em alternativa, a consagração de prazos mais longos para conclusão de inquérito. Ou seja, é opinião da Comissão que não deverá perdurar um regime que, simplesmente, não conhece qualquer prazo de conclusão desta etapa processual e, do mesmo passo, reconhece-se a necessidade de estatuição de um regime de prazos mais flexível ou mais prolongado.

Por outro lado, a unidade do sistema jurídico é um valor que aponta também para a desejabilidade de uma harmonização se não de prazos, ao menos de sua existência.

12. A Comissão nota que a circunstância de, no CCAC, se reunirem duas vertentes, isto é, combate a determinado tipo de criminalidade e, de provedoria de direitos fundamentais, pode, eventualmente, em alguns casos, desembocar em situações de difícil equilíbrio entre elas sendo que ambas as vertentes e sua defesa deve ser assegurada.

No seio da Comissão houve Deputados que entenderam que, aquando da alteração da lei do CCAC, há que estudar essa revisão de forma cautelosa por forma a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos.

13. A Comissão reconhece o interesse geral da petição, independentemente de eventuais casos concretos que a possam ter motivado, pelo que propõe, para efeitos de registo histórico, a publicação no Diário da Assembleia Legislativa da petição na sua íntegra e do presente Relatório, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto.

14. Sem colocar em causa as competências legislativas e de iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa, tendo sido publicamente anunciada uma revisão da Lei do CCAC, afigura-se que se dê conhecimento da petição ao Chefe do Executivo para eventual ponderação de introdução de alterações peticionadas no âmbito da anunciada reforma legal

de sua iniciativa porquanto se apresenta como deveras mais adequado e conveniente inserir esta possível alteração ao nível de prazos de conclusão de inquérito no âmbito da sobredita reforma global do regime do CCAC, desde logo por razões de unidade sistemática.

IV
CONCLUSÕES

15. Analisada a petição a Comissão, nos termos do que veio expondo, conclui o seu relatório pronunciando-se do seguinte modo:

a) Propõe a publicação na íntegra da petição no Diário da Assembleia Legislativa e, bem assim, do presente Relatório, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/94/M; e,

b) Propõe a remessa ao Chefe do Executivo da petição, acompanhada do presente Relatório, a fim de, aquando da alteração da lei do CCAC, seja ponderada a questão objecto do presente Relatório.

Macau, aos 29 de Fevereiro de 2008.

A Comissão,

Cheang Chi Keong

(Presidente)

Philip Xavier

(Secretário)

Ho Teng Iat

Kou Hoi In

Vitor Cheung Lup Kwan

Ieong Tou Hong

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lee Chong Cheng

J. M. BARROS
包 偉 鋒
LAWYERS 大律師
PRIVATE NOTARY 私人公證員

Exmª Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa de Macau
Edifício da Assembleia Legislativa
Macau

Macau, 13 Dezembro de 2007

Senhora Presidente,

Assunto: Exercício do Direito de Petição – Lei 10/2000, de 14 de Agosto

1. No exercício do Direito de Petição previsto na legislação de Macau, dirijo-me a V. Exª para **solicitar à Assembleia Legislativa a apreciação e revisão de algumas disposições da Lei nº 10/2000**, de 14 de Agosto (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção), por as considerar contrárias à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

2. São dois os **argumentos principais** (mais desenvolvidos e melhor fundamentados na Nota Justificativa em anexo) que se invocam:

a) A Lei Básica estabelece, em matéria de direitos fundamentais e individuais, diversas normas de **valor reforçado** que não podem ser contrariadas, directa ou indirectamente, por nenhuma outra disposição legal do

2007 DEC 13 PM 12:31
Assembleia Legislativa
立 法 會

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

sistema jurídico. Este **princípio geral é estruturante** e, uma vez consagrado, passou a fazer parte do património genético da RAEM.

b) A Lei 10/2000 atribui ao Comissário contra a Corrupção um regime de excepção, relativamente ao que está previsto no Código de Processo Penal, em matéria de investigação criminal. Esse regime, cujo exemplo mais significativo é o que consta no Art. 11º, nº 5, afronta claramente o disposto no Art. 29º, 30º e 33º da Lei Básica.

3. A **questão essencial resume-se**, sinteticamente, no seguinte:

3.1. A Lei 10/2000 atribui ao CCAC a possibilidade de conduzir investigações criminais em determinados tipo de crimes pré-definidos, e de constituir como arguidas as pessoas em investigação, **sem estar obrigado a qualquer prazo para concluir essas investigações.** Estão excluídas do regime de excepção as situações em que o suspeito fica em prisão preventiva, caso em que o CCAC tem de concluir a investigação no prazo geral de seis meses consagrado no C.P.P.;

3.2. A qualidade de **arguido implica a aplicação de medidas de coacção** que poderão **ter consequências muito importantes** para as pessoas visadas.
Essas medidas podem **restringir a liberdade individual** dessas pessoas (por exemplo, obrigando-as a apresentarem-se periodicamente no CCAC, ou proibindo-as de saírem da RAEM ou, ainda, de contactarem com determinadas pessoas) ou podem ser especialmente **gravosas em termos patrimoniais** (por exemplo, sujeitando-as ao pagamento de cauções de elevado valor económico).

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

3.3. A aplicação do Art. 11º, nº 5, da Lei 10/2000, pode levar a que aconteça o seguinte:

(i) Uma pessoa seja constituída arguida no início de uma investigação conduzida pelo CCAC;

(ii) Sejam aplicadas ao arguido medidas de coação gravosas;

(iii) O arguido não tenha condições para se defender por desconhecimento dos factos que lhe são imputados e por impossibilidade de acesso ao processo, o qual passa a estar em segredo de justiça;

(iv) A investigação dure por tempo indeterminado, apenas sujeita ao critério de oportunidade do CCAC (podendo arrastar-se ao longo de vários anos ou, no limite, podendo durar até ao fim da vida da pessoa investigada).

3.4. Esta possibilidade que a **lei inequivocamente permite**, afronta a segunda parte do Art. 29º da Lei Básica, o qual dispõe que "quando um residente for acusado da prática de um crime, **tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial**, devendo presumir-me inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal".

Afronta, também, o Art. 30º, onde se determina que **a dignidade humana** dos residentes de Macau **é inviolável**, e que a todos é reconhecido o **direito ao bom nome e reputação**.

Afronta finalmente o que está consagrado no **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, em vigor em Macau, que dispõe no seu Art. 9º, nº 3, que "Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

exercer funções judiciárias e **deverá ser julgado num prazo razoável ou liberta-do**. (...)"

4. É minha convicção que **os direitos dos cidadãos não podem ficar à mercê de situações de discricionariedade ou arbitrariedade** e muito menos que isso aconteça a coberto de uma aparência de legalidade.

Não é possível aceitar, no plano dos princípios e do respeito dos direitos fundamentais, que a lei permita a existência de mecanismos que criem **regimes de excepção**, atribuindo a qualquer entidade de investigação policial – ainda por cima podendo actuar fora de qualquer tipo de supervisão relevante – poderes próprios que não possam ser, a todo o tempo, fiscalizados pelos Tribunais.

É meu entendimento que **a investigação criminal deve desenrolar-se de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Básica e no respeito escrupuloso do que dispõe o Código de Processo Penal**, sendo inaceitável que exista a possibilidade legal de uma **entidade policial** manter indefinidamente uma pessoa na situação de arguido e **tê-la em investigação ao longo de anos, sem limite temporal definido**.

5. Tendo em atenção estas premissas, não posso, em consciência, deixar de apresentar a V. Exª esta Petição, **apelando a que a Assembleia Legislativa promova a revisão da Lei 10/2000**, no sentido de serem revogadas as excepções consagradas no Art. 11º, em especial as constantes do seu nº 5, por contrariarem a Lei Básica da RAEM.

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

J. M. BARROS
包 偉 鋒
LAWYERS 大律師
PRIVATE NOTARY 私人公證員

Manifestando-me ao dispor de V. Exª para todos e quaisquer esclarecimentos que entenda necessários, subscrevo-me com os mais respeitosos cumprimentos,

João Miguel Barros

Identificação, nos termos do Art. 146º, nº 1 do Resolução nº 1/1999 da Assembleia Legislativa:

Nome:	João Miguel Vieira Santos de Barros
Estado Civil:	Casado
Morada:	Av. da Amizade, 555, Edifício Landmark, 1309, Macau
Profissão:	Advogado

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

J. M. BARROS
包 偉 鋒
LAWYERS 大律師
PRIVATE NOTARY 私人公證員

NOTA JUSTIFICATIVA

Assunto: Violação da Lei Básica da RAEM por parte da Lei 10/2000, de 14 de Agosto.

1. Esta Petição é apresentada no exercício do direito concedido pela Lei 5/94/M, de 1 de Agosto e da Resolução nº 1/1999 da Assembleia Legislativa – Arts. 145 e segts.) e incide sobre uma matéria de especial sensibilidade, por implicar a **defesa dos direitos das pessoas, da legalidade e dos interesses da comunidade**.

Não obstante a Lei 10/2000, de 14 de Agosto, estabelecer a Orgânica do Comissariado contra a Corrupção, as suas disposições têm um alcance mais vasto e regulam também matérias relacionadas com os **direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios do Estado de Direito,** razão pela qual a Assembleia Legislativa tem competência e legitimidade para tomar iniciativas legislativas próprias e independentes das do Governo (vd. Art. 75º da Lei Básica).

Não há, além disso, outra forma de se suscitar questões de inconstitucionalidade material dos diplomas legais, por ausência de um Tribunal com competência especializada na apreciação e fiscalização de estas matérias, pelo que esta é a única forma de reacção possível a esta anómala situação.

2. A Lei Básica de Região Administrativa Especial de Macau estabelece, em matéria de direitos fundamentais e individuais, um conjunto de princípios de **valor reforçado** que não pode ser contrariado, directa ou indirectamente, por nenhuma outra norma do sistema jurídico.

Nesse sentido se pronunciou recentemente Wand Zhenmim. Na Conferência que

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

proferiu em 25 Outubro de 2007 na Assembleia legislativa, intitulada "Um país, dois sistemas e a Lei Básica de Macau", o referido Professor afirmou: "**A Lei Básica é superior a todas as leis de Macau, portanto, é sempre nulo o diploma que violar o estipulado na Lei Básica**".

3. A Lei 10/2000 consagra, no seu Art. 11º, duas preocupantes excepções ao regime geral de investigação criminal consagrado no Código de Processo Penal (durante CPP), que contrariam o estipulado no Art. 29º da Lei Básica, bem como, indirectamente, no Art. 30º e no Art. 33º.

Aquelas normas permitem, na prática, que o Comissariado contra a Corrupção (doravante CCAC) – enquanto **autoridade de polícia criminal** com competências especiais – promova investigações à revelia do Ministério Público, a quem compete a condução da investigação criminal, e **sem estar sujeito ao controlo da legalidade por parte de um Juiz de Instrução Criminal**.

Essas investigações podem ser feitas de forma secreta e reservada, e o inquérito pode desenrolar-se por tempo indeterminado, sem estar sujeito ao prazo geral de oito meses estipulado no CPP. O que, **na prática, pode levar à situação de o CCAC constituir arguido qualquer residente de Macau no início ou no desenvolvimento do Inquérito, mantendo a pessoa investigada nessa condição durante o tempo que quiser**. No limite, essa situação pode manter-se durante anos, sem que a pessoa visada tenha qualquer possibilidade de reagir.

4. É sabido que, nos termos do CPP, o Inquérito é a fase processual que, através da realização de um conjunto de diligências, visa investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e reco-

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

lher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (Art. 245º do CPP). A direcção do Inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal que, para esse efeito, actuam sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional (Art. 246º do CPP).

O CCAC é uma excepção a esse princípio. Na verdade, apesar de gozar do estatuto de autoridade polícia criminal (Art. 11, nº 3, da Lei 10/2000) a sua autonomia em relação ao Ministério Público é total.

5. Na verdade, a Lei 10/2000 consagra a competência própria do CCAC, ainda que não exclusiva, no que se refere à averiguação de indícios ou notícias de factos que justifiquem fundadas suspeitas de actos de corrupção ou de fraude, de delito contra o património público, de exercício abusivo de funções públicas, de actos lesivos do interesse público ou dos actos previstos de corrupção e de fraude praticados no âmbito do recenseamento eleitoral e das eleições para os órgãos da RAEM.

Essa Lei 10/2000 enuncia genericamente o princípio de que a investigação e o inquérito estão sujeitos às normas da legislação processual penal (Vd. Art. 3º, nº 1, ponto 3 e Art 11º, nº 1).

No entanto, a mesma Lei consagra algumas relevantes excepções que, na sua dinâmica, são susceptíveis de subverter completamente os princípios gerais estabelecidos.

6. A primeira é, como resulta do que atrás ficou dito, a do nº 2 do Art. 11, que atribui ao CCAC a direcção dos actos e diligências de investigação dos crimes da sua competência.

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

Com essa provisão são excepcionadas as normas do Código de Processo Penal – Art. 42º, nº 2, al. e) e Art 246º - que atribuem ao Ministério Público a competência para a direcção do Inquérito, em matéria criminal, criando-se dessa forma duas autoridades distintas e com vontades próprias, nem sempre necessariamente concordantes sobre a estratégia a seguir.

7. A segunda excepção, igualmente preocupante, é a do nº 5 do Art. 11. Dispõe-se aí: "Aos inquéritos abertos pelo Comissário contra a Corrupção não se aplica o disposto no artigo 228º do Código de Processo Penal nem, salvo havendo arguido preso, o preceituado no artigo 258º do mesmo Código."

8. As disposições do CPP (que não se aplicam ao CCAC) dizem o seguinte:

Art. 228º

(Denúncia a entidade incompetente para o procedimento)

"A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo."

Art. 258º

(Prazo de duração máxima do inquérito

"1. O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos, ou de 8 meses, se os não houver.

2. (...).

3. (...)"

9. Em teoria e no limite, destas excepções pode resultar (caso não haja arguido

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

preso):

a) Que uma pessoa seja constituída arguida no início de uma investigação conduzida pelo CCAC,

b) Que o Inquérito se mantenha secreto;

c) Que o arguido não tenha condições para se defender por desconhecimento dos factos concretos de que é acusado e dos meios de prova que foram obtidos contra si, e por impossibilidade de acesso ao processo, que passa a ficar em segredo de justiça;

d) Que essa investigação dure por tempo indeterminado, de acordo com os critérios de oportunidade ou as reais capacidades de investigação do CCAC, o que pode levar a que se arraste durante anos ou, no limite, que dure até ao fim da vida da pessoa investigada.

10. Ora, o regime de excepção atribuído ao CCAC afronta o estipulado na Lei Básica, que estabelece princípios de valor superior que com ele conflituam.

Desde logo o seu Art. 29º, o qual dispõe que "quando um residente for acusado da prática de um crime, **tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial**, devendo presumir-me inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal".

O regime de excepção afronta, também, o Art. 30º, onde se determina que **a dignidade humana** dos residentes de Macau **é inviolável**, e que a todos é reconhecido o **direito ao bom nome e reputação**.

11. Mas não só a **Lei Básica** que é colocada em causa. Também o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, em vigor em Macau, estabelece uma norma

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net

que não permite a existência do regime de excepção atribuído ao CCAC.

Mais concretamente, Art. 9º, nº 3, que consagra o princípio de que "Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e **deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado**. (...)"

12. A investigação criminal deve desenrolar-se nos termos da lei e no respeito escrupuloso dos princípios fundamentais consagrados na Lei Básica e das normas do Código de Processo Penal.

Os **direitos dos cidadãos não podem ficar à mercê de situações de discricionariedade ou arbitrariedade**, nem é possível aceitar, no plano dos princípios e do respeito dos direitos fundamentais, que a lei permita a existência de mecanismos geradores de regimes de excepção, atribuindo a qualquer entidade de investigação policial poderes próprios que não possam, a todo o tempo, ser fiscalizados jurisdicionalmente.

Por outro lado, a **situação de manutenção indefinida de arguido é incompatível com os princípios gerais de direito**, contrária ao princípio da continuidade, contrária à caracterização geral do direito penal e processual penal de Macau e atentatória do princípio da proporcionalidade na restrição a direitos fundamentais.

João Miguel Barros

Av. da Amizade, no. 555
The Landmark Building
13 Floor, 1309, Macau
Tel : (853) 2871 2770
Fax: (853) 2871 3855
澳門友誼大馬路555號
置地廣場13樓1309室
電話：(853) 2871 2770
傳真：(853) 2871 3855
jmblawyer@macau.ctm.net